



LEI Nº 930, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado de Roraima - SEBE-RR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele, **Deputado Francisco de Sales Guerra Neto**, nos termos do §4º do art. 43 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Bibliotecas do Estado de Roraima - SEBE-RR, com o objetivo de integrar as bibliotecas escolares da Rede Pública de Ensino e os Órgãos Regionais da Secretaria de Educação do Estado de Roraima, em atendimento ao que determina a Lei nº 9394/96 e a Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, bem como a Lei nº 12.244/2010, a qual dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas Instituições de Ensino do País.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a criar a seguinte organização para o sistema Estadual de Bibliotecas Escolares do Estado de Roraima:

I - **Órgão central**, constituído pela Secretaria de Estado de Educação, cuja função no SEBE-RR é dotar recursos para que as escolas possuam bibliotecas, com o objetivo de viabilizar a competência informacional do estudante da rede pública do Estado de Roraima;

II - **Unidade Central de Execução** que constitui a Coordenadoria Estadual do Sistema de Bibliotecas Escolares, gerenciada por um profissional bibliotecário, conforme disciplinam as Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962; e 9.674, de 25 de junho de 1998, com a função de estabelecer políticas e metodologias de trabalho para o SEBE-RR, bem como centralizar serviços que julgar necessários para o eficaz desempenho do SEBE-RR.

III - **Unidades Descentralizadas de Execução**, denominadas de unidade-polo as quais serão formadas por 05 (cinco) escolas que funcionem em uma mesma área geográfica; com o objetivo de supervisionar o trabalho desenvolvido e promover a racionalização das atividades para possibilitar, às unidades prestadoras de serviço a execução do maior número de atividades voltadas para o atendimento do usuário;



IV - **Unidades de Prestação de Serviços** constituídas pelas bibliotecas instaladas nas escolas da Rede Estadual de Ensino cujo espaço se constituirá na interlocução com os discentes, docentes, funcionários da escola e a comunidade do entorno.

Parágrafo único. As atividades deverão ser gerenciadas por um profissional, que deverá formar a equipe de profissionais bibliotecários que supervisionarão as atividades das Unidades de Prestação de Serviço Bibliotecário conforme disciplinam as Leis n^{os} 4.084, de 30 de junho de 1962; e 9674, de 25 de junho de 1998.

Art. 3º Poderá o Órgão Central:

- I - definir as diretrizes e normas ao funcionário do SEBE-RR;
- II - aprovisionar os profissionais necessários para o eficaz funcionamento do SEBE-RR; e
- III - garantir, através de planejamento orçamentário, recurso para promover a aquisição de acervo, equipamentos e demais itens necessários para o eficiente desempenho do sistema.

Art. 4º À Unidade Central de Execução compete:

- I - definir acervos que devem compor as bibliotecas escolares;
- II - promover a integração dos acervos das bibliotecas públicas escolares;
- III - desenvolver programas de assistência técnica às bibliotecas escolares do estado;
- IV - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, visando atingir o objetivo do sistema;
- V - manter atualizada as informações sobre as bibliotecas escolares estaduais;
- VI - orientar a implantação ou expansão de bibliotecas escolares, quando solicitado; e
- VII - processar, tecnicamente, o acervo a ser enviado para as Unidades Prestadoras de Serviço.



Art. 5º Às unidades Descentralizadas de Execução compete:

- I - constituir uma programação mensal de atividades a serem realizadas nas Unidades Prestadoras de Serviço;
- II - distribuir o acervo enviado pela unidade central de execução de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- III - supervisionar e orientar as atividades a serem desenvolvidas nas Unidades Prestadoras de Serviço; e
- IV - executar outras atividades correlatas necessárias ao bom funcionamento das bibliotecas sob suas responsabilidades.

Art. 6º Às Unidades Prestadoras de Serviço compete:

- I - organizar seu acervo, de forma a facilitar a localização da informação ou assuntos desejados pelo público;
- II - conservar os recursos informacionais integrantes de seu acervo, providenciando as restaurações necessárias;
- III - orientar o público na pesquisa de assuntos de seu interesse;
- IV - controlar o fornecimento e a devolução de volumes de seu acervo ao público;
- V - executar outras atividades correlatas, necessárias ao bom funcionamento das Bibliotecas; e
- VI - promover a integração das atividades contidas na proposta pedagógicas da escola com as ações desenvolvidas nas bibliotecas.

Art. 7º O Órgão Central expedirá as instruções que se fizerem necessárias para a implantação e funcionamento do SEBE-RR.

Art. 8º Caberá ao Executivo regulamentar a presente Lei, no qual disciplinará as sanções pelo descumprimento das disposições desta lei.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 29 de outubro de 2013.

Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima